



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.723846/2015-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.069 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente CONNECTION CELULARES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

MULTA POR ATRASO NA TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. ECD.

Nos termos do art. 57, I, “b” da lei 12.873/2013, a apresentação extemporânea da Escrituração Contábil Digital via SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, enseja a aplicação de multa.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO TRIBUTÁRIO.

Conforme estabelece a Súmula CARF n. 2, não cabe a este Conselho se pronunciar sobre a constitucionalidade da lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário e manter os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 4ª Turma da DRJ/REC na sessão de 09 de outubro de 2015 que manteve a multa aplicada pela entrega intempestiva da ECD, vez que foi aplicada nos termos do art. 57, I, “b” da lei 12.873/2013.

2. Para melhor descrever a contenda, reproduzo abaixo o relatório *a quo*, complementando-o a seguir:

Trata o presente processo sobre Auto de Infração, mediante o qual é exigido do contribuinte acima identificado, crédito tributário relativo à multa pela apresentação em atraso da Escrituração Contábil Digital (ECD) via SPED – Sistema Público de Escrituração Digital relativo aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2011, no valor de total de R\$ 49.500,00.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal a empresa autuada enquadrava-se duas condições cumulativas quanto à obrigatoriedade de entrega da ECD em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, quais sejam, ser sociedade empresária e ter optado pela apuração do imposto de renda com base no lucro real.

A entrega da ECD relativa aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2011 deveria ser efetuada até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do último dia útil do mês de junho de 2012, ou seja, 30 de junho de 2012.

Como a Connection Celulares Ltda somente entregou sua ECD relativa ao ano-calendário de 2011 em 31/03/2015, constatado através de consulta ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a Connection Celulares Ltda deixou de cumprir a obrigação de que trata o *caput* e § 2º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007.

A não apresentação da ECD no prazo fixado acarreta a aplicação de multa no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês calendário ou fração, conforme art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999; art. 57, inciso I, alínea b, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com as alterações das Leis 12.766/2012 e 12.873/2013, uma vez que sua última DIPJ apresentada foi pelo lucro real.

Com relação aos fatos contábeis de 2011, o cômputo dos meses em atraso ou fração iniciou-se no dia 01/07/2012. A cada primeiro dia dos meses subsequentes é adicionada uma unidade à contagem até a entrega da ECD.

Em atendimento a esta fiscalização, em 31/03/2015, o contribuinte apresentou a ECD referente ao ano de 2011, por meio de transmissão ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, perfazendo, portanto, trinta e três meses calendários ou fração de atraso.

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa, na qual questiona os autos de infração, alegando em síntese o seguinte:

- Afirma que a multa aplicada pelo descumprimento do prazo para transmissão da ECD é inconstitucional, pois fere o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal/1988(vedar a utilização de tributo ou multa com o caráter meramente confiscatório).

Baseia a inconstitucionalidade no fato do cálculo da multa depender do tempo de atraso. Este fato torna a multa de valor elevado e portanto confiscatória, afirma a impugnante.

Conclui requerendo a aceitação de sua impugnação.

3. Inconformada com a decisão da 4ª Turma da DRJ/REC, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário no mesmo e exato teor de sua impugnação, requerendo a declaração “*de insubsistência da multa lançada no auto de infração pelo descumprimento da obrigação acessória materializada na transmissão da ECD para o SPED*”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso é Voluntário apresenta as condições para sua admissibilidade e, portanto, dele conheço.

2. A Recorrente busca, por meio de seu Recurso Voluntário, afastar a aplicação da multa pelo atraso na entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) via SPED – Sistema Público de Escrituração Digital relativo ano-calendário de 2011, no valor de total de R\$ 49.500,00, sob o único argumento de que tal multa seria confiscatória.

3. Nesse sentido, mister esclarecer que, nos termos da Súmula n. 2 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”, não sendo, portanto, possível afastar a aplicação da multa sob este argumento.

4. Ressalta-se, como bem observado pela decisão recorrida, que a Recorrente não contestou o fato de ter apresentado a EDC extemporaneamente.

5. Destaca-se, outrossim, que a Recorrente limitou-se, em sede de recurso voluntário, a reproduzir exatamente nos mesmos termos, suas razões já apresentadas quando da manifestação de inconformidade e consistentemente já analisadas pela decisão recorrida.

6. Assim, com fulcro no art. 50, §1º da lei 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido, como parte integrante deste voto, as quais reproduzo a seguir:

(...)

O art. 16 da Lei nº 9.779 de 19 de janeiro de 1999, abaixo transcrito, estabelece a competência para a Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias, inclusive, forma, prazo e condições para seu cumprimento:

No art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Desta forma, utilizando de sua competência a Secretaria da Receita Federal estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação da Escrituração Contábil Digital suas condições, quem estava obrigado e os prazos para entrega:

Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007 :

I - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008, as sociedades empresárias sujeitas a acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB nº 11.211, de 7 de novembro de 2007, e sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)

No art. 5º da IN 787 de 19 de novembro de 2007, abaixo transcrito, esta a obrigatoriedade da apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) via SPED – Sistema Público de Escrituração Digital:

Art. 5º *A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.*

§ 1º *Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECD deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.*

§ 2º *O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.056, de 13 de julho de 2010)*

§ 3º *Excepcionalmente, em relação aos fatos contábeis ocorridos entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de maio de 2009, o prazo de que trata o § 1º será até o último dia útil do mês de junho de 2009. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)*

§ 4º *Excepcionalmente, em relação aos fatos contábeis ocorridos entre 1º de janeiro de 2009 e 30 de junho de 2010, o prazo de que trata o caput e o § 1º será até o dia 30 de julho de 2010. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.056, de 13 de julho de 2010) (grifado)*

Ainda, note-se que a Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007, que instituiu a Escrituração Contábil Digital, em seu art. 10, na redação original, previa multa de R\$ 5.000,00 por mês calendário ou fração no caso de não apresentação de tal escrituração no prazo fixado.

Art. 10. A não apresentação da ECD nos prazos fixados no art. 5º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.352, de 30 de abril de 2013).

Com o advento da Instrução Normativa RFB nº 1.352, de 30 de abril de 2013, a qual deu nova redação ao artigo 10 da IN 787, acima referido, a multa no caso de não apresentação da ECD, reportar-se à aplicação do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

Por sua vez, o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, também sofreu modificação e nova redação em decorrência da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, abaixo transcrito:

Lei nº 12.873 Art. 57.

O art. 57 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - por apresentação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013).

§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

Desta forma, constata que o auto de infração do presente processo esta plenamente de acordo com a legislação vigente. Com relação a alegação da contribuinte de que o cálculo da multa pelo atraso na transmissão da Escrituração Contábil Digital-ECD gera um valor elevado tendo em vista depender do tempo do atraso e que este valor fere o inciso IV do art. 150 da CF, temos a esclarecer que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela CF,

art. 102. Da mesma forma não cabe nesta instância administrativa a análise de prejuízos a Fazenda Federal do atraso na entrega de uma obrigação acessória. Como ressaltado cabe apenas a verificação da obrigatoriedade determinada na legislação e seu cumprimento no prazo determinado. Aos contribuintes cabe a verificação destes prazos para cumprimento da obrigação acessória tempestivamente.

CONCLUSÃO.

Assim, tendo em vista toda a análise procedida voto no sentido de considerar procedente o auto de infração do presente processo.

7. Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu